



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Número do Processo:	00000.0.127800/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SAG - GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO SMS
Data de Abertura:	25/08/2026
Data do Volume:	25/08/2026 16:20:39
Assunto:	CONTRATOS TEMPORÁRIOS – VENCIMENTOS IMINENTES E NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 13.382/2020 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8301E19F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003500330033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



COMUNICAÇÃO	
C.I Nº 270/DGP/SAG/SMS/2026	
DATA DA ASSINATURA DIGITAL	Prazo: URGENTE
DE: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SMS	
PARA: GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ	
ASSUNTO: CONTRATOS TEMPORÁRIOS – VENCIMENTOS IMINENTES E NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.	

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos da presente para submeter à apreciação de Vossa Senhoria situação relacionada ao encerramento escalonado de contratos temporários da Secretaria Municipal de Saúde, diante da iminência de vencimento de expressivo número de vínculos e da necessidade de assegurar tempo hábil para a recomposição da força de trabalho, de modo a resguardar a continuidade e a regularidade dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Conforme levantamento realizado por esta Diretoria de Gestão de Pessoas, a Secretaria Municipal de Saúde vem enfrentando, ao longo do exercício de 2026, cenário de redução programada de sua força de trabalho decorrente do término dos vínculos temporários oriundos de processos seletivos anteriores. A situação já havia sido objeto de análise administrativa no âmbito do Processo Administrativo SIGED nº 00000.045094/2026, conforme exposto na C.I. nº 105/DGP/SMS/2026, de 12 de março de 2026, ocasião em que foi registrada a previsão de encerramento escalonado de 826 contratos temporários ao longo do exercício, bem como a insuficiência dos instrumentos de provimento então disponíveis para a recomposição integral e imediata da força de trabalho.

Naquela oportunidade, esta Diretoria consignou, ainda, que a Administração já havia iniciado providências destinadas à realização de novo Processo Seletivo Simplificado e ao aproveitamento dos cadastros de reserva existentes, reconhecendo, contudo, que os prazos inerentes aos procedimentos de convocação, aos atos de provimento e à instrução do novo certame não permitiam a recomposição integral e imediata do contingente cujos vínculos estavam em processo de encerramento.

Ocorre que, superada parte do período inicialmente considerado para a transição, persiste cenário que demanda nova avaliação administrativa, especialmente diante da proximidade dos vencimentos dos contratos que permaneceram vigentes após a prorrogação excepcional anteriormente realizada.

Além desse contingente de vencimento mais imediato, o levantamento realizado por esta Diretoria demonstra que **629 contratos temporários possuem término previsto no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 2026**, evidenciando a concentração de expressivo número de desligamentos em curto período e a necessidade de planejamento antecipado para que eventual substituição ocorra de maneira tempestiva e sem prejuízo à continuidade dos serviços.

No que se refere especificamente à recomposição da força de trabalho temporária, merece destaque a conclusão do **Processo Seletivo Simplificado nº**



A realização e conclusão do referido certame demonstram que a Administração Municipal vem adotando providências concretas destinadas à recomposição da força de trabalho e à substituição de vínculos temporários com término de vigência previsto para os próximos meses.

Entretanto, após a homologação do certame, encontram-se em andamento análises internas relacionadas ao processamento das inscrições, considerando a ocorrência de número expressivo de inscrições não finalizadas e o quantitativo de candidatos desclassificados, com o objetivo de verificar eventuais inconsistências de natureza sistêmica e seus possíveis reflexos sobre a amplitude, a regularidade e o efetivo aproveitamento do certame.

Como medida complementar de cautela, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a realização de auditoria no sistema E-Inscrição, utilizado para operacionalização do certame, encontrando-se a medida em andamento. O resultado da auditoria deverá subsidiar as análises administrativas em curso e a definição das providências necessárias ao regular prosseguimento do processo seletivo, especialmente quanto à verificação de eventuais inconsistências que possam repercutir sobre a amplitude do certame.

Ressalte-se que tais análises não representam, neste momento, conclusão acerca da validade ou invalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS, mas constituem providência de cautela administrativa destinada a assegurar a regularidade do procedimento, a segurança jurídica, a isonomia entre os candidatos e a observância dos princípios que regem a Administração Pública antes da utilização integral de seu resultado para fins de recomposição da força de trabalho.

Nesse contexto, insta destacar que, embora o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS tenha sido devidamente homologado e tenham sido realizadas as primeiras convocações de candidatos, os Editais de Convocação nº 001/2026, nº 002/2026, nº 003/2026 e nº 004/2026 foram tornados sem efeito por meio

Dessa forma, a eventual cessação dos vínculos sem a correspondente recomposição tempestiva da força de trabalho poderá produzir impactos que ultrapassam a esfera meramente administrativa, com potencial repercussão sobre a continuidade, a regularidade e a capacidade de atendimento da rede municipal de saúde.

Diante do exposto, submetemos a matéria à apreciação da Senhora Secretária Municipal de Saúde, para análise e deliberação quanto às providências pertinentes, especialmente quanto à conveniência e oportunidade administrativa da adoção de medidas destinadas a assegurar a continuidade da força de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde durante o período de transição ora relatado.

Caso haja concordância, sugere-se, se assim entendido pertinente, o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município – Procuradoria de Assuntos da Saúde, para análise jurídica da situação apresentada e indicação das medidas administrativas e/ou normativas juridicamente cabíveis.

Por fim, ressalta-se que a adoção tempestiva das providências pertinentes se mostra necessária em razão da proximidade dos primeiros vencimentos, **a partir de 1º de setembro de 2026**, especialmente em relação ao universo de contratos temporários já prorrogados excepcionalmente, bem como da necessidade de planejamento antecipado em relação ao conjunto de 629 contratos com vencimento previsto até dezembro de 2026, de modo a assegurar tempo hábil para a adoção das medidas de recomposição cabíveis e

evitar que eventual insuficiência de tempo para a substituição dos profissionais resulte em redução abrupta da capacidade operacional da rede municipal de saúde.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
PRISCILLA DE SOUZA SILVA
Coordenadora de Provimento e Remoção – SMS

(Assinado Eletronicamente)
ALINE NEVES DA SILVA
Diretora de Gestão de Pessoas – SMS

De acordo:

(Assinado Eletronicamente)
LOICY APARECIDA DA SILVA CUNHA
Secretária Adjunta de Gestão – SMS



CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

DESPACHO Nº 2128/2026/LJ/GAB/SMS

Cuiabá-MT, *data da assinatura digital.*

À Senhora

CATHYELLE ALT

Coordenadora de Apoio Jurídico

Nesta.

OBJETO: ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE JURÍDICA – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – VENCIMENTOS IMINENTES E NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Senhora Coordenadora,

Temos a estima de cumprimentá-la cordialmente, ao tempo em que encaminho os autos para análise e manifestação jurídica quanto à situação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente ao vencimento escalonado de contratos temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e à necessidade de adoção de providências destinadas a assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde.

Nos termos do informado, permanecem vigentes 216 contratos temporários, alcançados por prorrogação excepcional, com término previsto para os meses de setembro e outubro de 2026, além de outros 629 contratos com vencimento previsto entre setembro e dezembro de 2026. Embora a Administração venha adotando providências destinadas à recomposição da força de trabalho, inclusive mediante aproveitamento de cadastros de reserva, convocações decorrentes do Concurso Público nº 001/2022/SMS e realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS, circunstâncias supervenientes relacionadas à execução deste último certame demandaram novas análises administrativas, não sendo possível, neste momento, assegurar sua utilização como instrumento de recomposição imediata e integral da força de trabalho.

Diante desse cenário, considerando a natureza essencial dos serviços de saúde e o risco de descontinuidade ou redução da capacidade operacional da rede municipal decorrente do descompasso temporal entre o encerramento dos vínculos e a efetiva substituição dos profissionais, solicita-se análise jurídica quanto às providências administrativas e/ou normativas juridicamente cabíveis para resguardar a continuidade dos serviços durante o período de transição.

Atenciosamente,

DEISI DE CASSIA BOCALON MAIA
Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT





CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA
DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 0119/2026/ASSEJUR/SMS

Cuiabá/MT, *data da assinatura digital*.

À Exma. Doutora

Lilian Paula Alves Modesto

Procuradora Chefe – PAS/PGM

Procuradoria Geral do Município de Cuiabá

SGD: 00000.0.127800/2026

ASSUNTO: CONSULTA E ENCAMINHAMENTO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NA ÁREA DA SAÚDE E MEDIDAS PARA A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Senhora Procuradora Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para submeter à criteriosa análise dessa Procuradoria-Geral do Município (PGM) a situação emergencial relacionada ao término iminente de vínculos temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, com o objetivo de obter orientação técnico-jurídica sobre as medidas cabíveis para assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços públicos essenciais de saúde prestados à população.

A questão foi formalizada inicialmente por meio da Comunicação Interna nº 270/DGP/SAG/SMS/2026, subscrita pela Coordenadoria de Provimento e Remoção, pela Diretoria de Gestão de Pessoas e chancelada pela Secretaria Adjunta de Gestão da SMS, o documento noticiou a existência de **216 contratos temporários** vigentes, alcançados por prorrogação excepcional anterior de 180 dias com esteio na Lei Municipal nº 4.424/2003, cujos vencimentos operam-se de forma iminente nos meses de **setembro e outubro de 2026**, constatou ainda, que um contingente expressivo de **629 contratos temporários** possui termo final programado para o período compreendido entre **setembro e dezembro de 2026**.

O órgão setorial de gestão de pessoas registrou que o Município adotou medidas para recompor a força de trabalho, destacando-se a realização do **Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS**, homologado em 30 de julho de 2026. Nada obstante, sobrevieram intercorrências de ordem técnica no sistema de processamento de inscrições que culminaram na solicitação de auditoria no sistema informatizado Siged nº 127536/2026 e na edição da **Portaria nº 187/DGP/2026/SMS**, de 24 de agosto de 2026, tornando sem efeito os Editais de Convocação nº 001/2026, 002/2026, 003/2026 e 004/2026.

Diante do descompasso temporal entre o término dos contratos em vigor e a impossibilidade de convocação imediata de novos profissionais, a titular da pasta de Saúde proferiu o Despacho nº 2128/2026/LJ/GAB/SMS, determinando a instrução do feito e o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica.



CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA
DE SAÚDE

DA EXCEPCIONALIDADE CONSTITUCIONAL - DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - DA LEI MUNICIPAL Nº 4.424/2003 E DOS LIMITES DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL.

A ordem constitucional vigente estabelece como regra geral para o acesso aos cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Todavia, a própria Carta Magna ressalvou expressamente a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos moldes delineados pelo artigo 37, inciso IX.

No âmbito setorial da saúde pública, a garantia da assistência médica à população consubstancia **direito fundamental de todos e dever do Estado**, consoante expressa dicção do artigo 196 da Constituição Federal. O serviço de saúde detém natureza essencial e caráter contínuo, não admitindo solução de descontinuidade sob pena de grave pericúmulo de vidas e comprometimento da integridade física dos administrados.

Nessa linha, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** consolidou o entendimento de que a necessidade temporária de excepcional interesse público pode incidir sobre atividades permanentes e essenciais do Estado, como a saúde, quando circunstâncias fáticas extraordinárias e transitórias impuserem a manutenção emergencial do quadro funcional para evitar o colapso do atendimento público.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal fixou diretriz no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.247:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (ADI 3247, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)

Desta feita, o plano infraconstitucional municipal, a matéria encontra disciplina na **Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003**, que autoriza as contratações temporárias na Administração Direta e Indireta de Cuiabá. O artigo 2º, inciso IV, alínea "c", da referida norma prevê expressamente a área de saúde como hipótese caracterizadora de necessidade temporária de excepcional interesse público.



CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA
DE SAÚDE

No que tange aos prazos e prorrogações, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.424/2003 estabelece a faculdade de recontração ou extensão pelo prazo improrrogável de até **180 (cento e oitenta) dias**, mediante demonstração formal da necessidade de permanência no serviço e para impedir prejuízo ao interesse público, enquanto se processa novo certame.

No caso vertente, verifica-se que parte expressiva dos contratos em vias de encerramento já utilizou o período extraordinário de 180 dias autorizado pelo parágrafo único do artigo 4º da legislação de regência. Configura-se, pois, um esgotamento dos limites estritos previstos no texto legal municipal vigente para novas prorrogações ordinárias ou automáticas no âmbito estritamente administrativo.

Por outro lado, o encerramento abrupto e massivo de centenas de vínculos assistenciais, a partir de 1º de setembro de 2026, gerará desassistência severa em unidades de urgência, emergência e atenção básica da rede municipal, impondo assim a uma análise ponderada e consequencialista da gestão pública, nos moldes dos artigos 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), os quais determinam a valoração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor frente à imperiosa salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Outrossim, a análise técnica demonstra a existência de um conflito aparente entre a estrita tipicidade temporal dos contratos municipais vigentes e a supremacia do princípio da continuidade do serviço público essencial de saúde.

A realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS evidencia que a Administração buscou cumprir a regra do recrutamento impessoal. Todavia, as possíveis inconsistências de natureza sistêmica, que se encontram em apuração, aliadas à superveniência da Portaria nº 187/DGP/2026/SMS, que tornou sem efeito as convocações para resguardar a lisura e a isonomia do certame, criaram um impedimento fático e jurídico insuperável para a substituição imediata da mão de obra.

Nesse diapasão, faz-se necessário a análise da **Procuradoria-Geral do Município**, órgão central de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo municipal, avaliar os instrumentos jurídicos, administrativos e normativos disponíveis para conferir sustentação e segurança jurídica às medidas de urgência requeridas pelo caso.

Diante do exposto, remeto os autos à Procuradoria-Geral do Município, com as informações e documentos necessários para exame e a consequente emissão de parecer jurídicos, nos moldes do artigo 3º da lei complementar nº 208, de 16 de junho de 2010, bem como ao Decreto 10.232, de 17 de junho de 2024, acerca dos meios a serem adotados visando à resolução do caso e à garantia da continuidade dos serviços públicos de saúde.

(assinado eletronicamente)

Lucas da Silva Nery

Assessoria Técnica de Apoio Jurídico

Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/SMS

(assinado eletronicamente)

Cathyelle Alt

Apoio Jurídico

Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/SMS



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

PARECER JURÍDICO 024/2026/PGM/PAS-GAB

PROCESSO Nº. 127800/2026 (VOLUME 1)

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE — SMS; SAG — GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO SMS

ASSUNTO: Contratos temporários da Secretaria Municipal de Saúde — vencimentos iminentes e necessidade de adoção de providências destinadas à preservação da continuidade dos serviços públicos de saúde.

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VENCIMENTO ESCALONADO DE JÁ ALCANÇADOS PELA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTA NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.424/2003. ESGOTAMENTO DO LIMITE TEMPORAL MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL FIXADO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVA PRORROGAÇÃO OU RECONTRATAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI VIGENTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA TEMPORARIEDADE EXIGIDA PELO ART. 37, INCISO IX, DA CARTA MAGNA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. IMPOSSIBILIDADE, NO MOMENTO, DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2026/SMS COMO INSTRUMENTO DE RECOMPOSIÇÃO IMEDIATA DA FORÇA DE TRABALHO. RISCO DE DESCONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

ESSENCIAIS DE SAÚDE (ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VIABILIDADE JURÍDICA PARA SOLUÇÃO EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO POR VIA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL, TRANSITÓRIA E POR PRAZO CERTO, COM REQUISITOS OBJETIVOS DE MOTIVAÇÃO E CONTROLE, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DAS MEDIDAS DE PROVIMENTO DEFINITIVO DA FORÇA DE TRABALHO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado a partir da Comunicação Interna nº 270/DGP/SAG/SMS/2026, subscrita pela Coordenadoria de Provimento e Remoção e pela Diretoria de Gestão de Pessoas, e cancelada pela Secretaria Adjunta de Gestão da SMS, por meio da qual foi submetida à apreciação da Senhora Secretária Municipal de Saúde situação relacionada ao encerramento escalonado de contratos temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, diante da iminência de vencimento de expressivo número de vínculos.

Segundo o levantamento apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, permanecem vigentes 216 (duzentos e dezesseis) contratos temporários, já alcançados pela prorrogação excepcional de 180 (cento e oitenta) dias prevista na Lei Municipal nº 4.424/2003, com término previsto para os meses de setembro e outubro de 2026, nos seguintes termos:

“Atualmente, 216 contratos temporários ainda vigentes, alcançados pela prorrogação excepcional anteriormente adotada, possuem término previsto para os meses de setembro e outubro de 2026. Ressalte-se, contudo, que esse quantitativo corresponde ao universo de vínculos prorrogados por 180 dias, na forma da Lei nº 4.424/2003, com término previsto para o referido período, não significando que todos demandarão a adoção da medida ora submetida à apreciação,



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

uma vez que parte das necessidades de substituição já vem sendo atendida por meio de outros certames vigentes, aptos à recomposição da força de trabalho em cargos específicos, a exemplo de Técnico de Enfermagem e Vigilante, inclusive mediante convocações decorrentes de processos seletivos anteriores.” (C.I. nº 270/DGP/SAG/SMS/2026)

Além desse contingente de vencimento mais imediato, a mesma Comunicação Interna demonstra que há significativo número de contratos temporário a se vencer até o final do ano:

“629 contratos temporários possuem término previsto no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 2026, evidenciando a concentração de expressivo número de desligamentos em curto período e a necessidade de planejamento antecipado para que eventual substituição ocorra de maneira tempestiva e sem prejuízo à continuidade dos serviços.” (C.I. nº 270/DGP/SAG/SMS/2026)

Consta dos autos que a Administração Municipal vem adotando providências destinadas à recomposição da força de trabalho, notadamente por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS, cujo resultado final foi homologado em 30/07/2026, do aproveitamento de cadastros de reserva e da continuidade das convocações decorrentes do Concurso Público nº 001/2022/SMS.

Ocorre que, após a homologação do PSS nº 003/2026/SMS, foram identificadas inconsistências de natureza sistêmica no processamento das inscrições, ou seja, **na fase inicial do certame**, o que motivou a solicitação de auditoria no sistema E-Inscrição (Processo SIGED nº 127536/2026) e a edição da Portaria nº 187/DGP/2026/SMS, de 24/08/2026, que tornou sem efeito os Editais de Convocação nºs 001/2026, 002/2026, 003/2026 e 004/2026, inviabilizando, no momento, a utilização imediata e integral desse processo de seleção como instrumento de recomposição da força de trabalho.

Nesse ponto, a Diretoria de Gestão de Pessoas fez questão de consignar expressamente que o cenário relatado não decorre de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000350033003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

omissão da Administração:

“Importa destacar que tal circunstância não decorre de inércia administrativa. Ao contrário, a Secretaria Municipal de Saúde vem adotando medidas destinadas à recomposição de sua força de trabalho, mediante utilização dos instrumentos de provimento disponíveis, aproveitamento de cadastros de reserva, continuidade das convocações do Concurso Público nº 001/2022/SMS e realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS.” (C.I. nº 270/DGP/SAG/SMS/2026)

Ao concluir seu levantamento técnico, a mesma unidade afirmou não haver, no âmbito administrativo, viabilidade para a recomposição integral e tempestiva da força de trabalho:

“Diante do cenário atualmente configurado, não há viabilidade fática e temporal para assegurar a recomposição integral e tempestiva do contingente de profissionais cujos vínculos possuem término previsto nos próximos meses, especialmente considerando o número de contratos em processo de encerramento, os prazos inerentes às etapas necessárias à efetiva substituição e as circunstâncias supervenientes que demandam análise quanto à utilização do resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS.” (C.I. nº 270/DGP/SAG/SMS/2026)

Diante desse cenário, a Senhora Secretária Municipal de Saúde, Deisi de Cássia Bocalon Maia, por meio do Despacho nº 2128/2026/LJ/GAB/SMS, determinou a instrução do feito e o encaminhamento à Coordenadoria de Apoio Jurídico da SMS para análise e manifestação jurídica.

Na sequência, a Assessoria Técnica de Apoio Jurídico da SMS, mediante o Ofício nº 0119/2026/ASSEJUR/SMS, submeteu a matéria à criteriosa análise desta Procuradoria de Assuntos da Saúde, com o objetivo de obter orientação técnico-jurídica sobre as medidas cabíveis para assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços públicos essenciais de saúde prestados à população, tendo consignado, em especial, o esgotamento do prazo de prorrogação excepcional de 180 dias previsto no art. 4º, parágrafo



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000350033003003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





único, da Lei Municipal nº 4.424/2003.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da regra constitucional do concurso público e da exceção da contratação temporária por excepcional interesse público

A Constituição Federal estabelece, como regra geral de acesso aos cargos e empregos públicos, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II.

A própria Carta Magna, contudo, ressalva expressamente a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante dispõe o art. 37, inciso IX, verbis:

“Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Trata-se, como reiteradamente assentado pelo Supremo Tribunal Federal, de hipótese de contratação excepcional e transitória, que não pode servir de mecanismo de burla à regra do concurso público, tampouco perpetuar-se no tempo mediante sucessivas prorrogações capazes de descaracterizar a temporariedade que lhe é inerente.

No âmbito setorial da saúde pública, a garantia da assistência médica à população consubstancia direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

proteção e recuperação.”

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a necessidade temporária de excepcional interesse público pode incidir sobre atividades permanentes e essenciais do Estado, como a saúde, quando circunstâncias fáticas extraordinárias e transitórias impuserem a manutenção emergencial do quadro funcional para evitar o colapso do atendimento público, conforme diretriz fixada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.247:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. [...] **1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República.** 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. (ADI 3247, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)

Do exposto, extrai-se a premissa que orienta toda a análise subsequente: a contratação temporária de profissionais de saúde é constitucionalmente legítima, mesmo tratando-se de atividade estatal permanente e essencial, desde que efetivamente demonstradas a transitoriedade da situação e a excepcionalidade do interesse público que a justificam, sob pena de a exceção do art. 37, IX, da Constituição Federal converter-se em burla à regra do concurso público.

É à luz dessa premissa que se passa a examinar,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000350033003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.260/2023 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

nos tópicos seguintes, se a legislação municipal e o cenário fático relatado nos autos ainda comportam a manutenção dos vínculos temporários pela via administrativa, ou se, ao contrário, o limite da exceção constitucional já foi atingido.

Da disciplina municipal: Lei nº 4.424/2003 e do esgotamento do prazo máximo e improrrogável de prorrogação

No plano infraconstitucional municipal, a matéria encontra disciplina na Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado. O art. 1º da referida norma dispõe, verbis:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

O art. 2º do mesmo diploma elenca as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre as quais se insere, no inciso IV, alínea “c”, a área da saúde — fundamento expressamente invocado pela Assessoria Técnica de Apoio Jurídico da SMS no Ofício nº 0119/2026/ASSEJUR/SMS para as contratações ora examinadas. Ilustrativamente, quanto a hipótese correlata de manutenção dos serviços públicos municipais, dispõe a alínea “d” do mesmo inciso:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município: (...)

IV – qualquer atividade que necessita ser assegurada pelo Poder Público: (...)

c) serviços na área de Saúde;

Quanto aos prazos de duração e às prorrogações, o art. 4º da Lei nº 4.424/2003 fixa limites diferenciados conforme a hipótese de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127/2016, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

contratação, a exemplo do inciso III, na redação dada pela Lei nº 5.917, de 2 de março de 2015:

“Art. 4º [...]

III – até 4 (quatro) anos, nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 2º.”

Especificamente quanto à hipótese de recontração ou extensão excepcional dos vínculos já em curso — que é a que interessa ao caso em exame —, a Assessoria Técnica de Apoio Jurídico da SMS, no Ofício nº 0119/2026/ASSEJUR/SMS, reportou o teor do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.424/2003, que reza o seguinte:

“Art. 4º [...]

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a extinção de contratos em virtude do término do prazo nele estabelecido, **é permitida, nas áreas da saúde, da assistência social, de serviços urbanos e de obras públicas, a recontração de pessoal no âmbito municipal, com aproveitamento da seleção anterior a que tenha se submetido o contratado, desde que se demonstre, pelo titular da Secretaria interessada na contratação, a necessidade temporária de sua permanência no serviço público em razão da natureza da atividade laboral a ser desenvolvida e para que não reste prejudicado o interesse público e o normal andamento das atividades estatais, caso em que a contratação será permitida pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, procedendo-se, neste intervalo, à realização, a depender da necessidade da Administração, de novo processo seletivo ou concurso público. (Redação dada pela Lei nº 6232, de 21 de novembro de 2017)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o legislador municipal fixou limite temporal máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a extensão excepcional dos vínculos temporários, sem contemplar, no texto vigente, hipótese de nova prorrogação além desse período.

Consoante apurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Comunicação Interna nº 270/DGP/SAG/SMS/2026, parte



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

expressiva dos 216 contratos com vencimento previsto para setembro e outubro de 2026 já utilizou integralmente o período extraordinário de 180 dias autorizado pelo referido dispositivo, configurando-se, portanto, o esgotamento dos limites estritos previstos no texto legal municipal vigente para novas prorrogações ordinárias ou automáticas no âmbito estritamente administrativo.

Da orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre os requisitos e os limites da contratação temporária

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consolidou orientação específica sobre a matéria na Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, elaborada por sua Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência. Quanto à exigência de previsão legal e à fixação do quantitativo de vagas, a Resolução de Consulta nº 59/2011 (DOE 26/09/2011), ali consolidada, dispõe¹:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59/2011 (DOE, 26/09/2011). Pessoal. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei. 1) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; 2) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e, 3) Na

¹ MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público. Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência, gestão 2012-2013. Cuiabá: TCE-MT, dez. 2013, item 4 (“Consolidação dos Prejulgados de Consulta do Tribunal de Contas Referente a Contratações Temporárias”), p. 38 e 40.



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor.”

No mesmo sentido, ao consolidar precedentes específicos sobre a área da saúde, a Cartilha reproduz o Acórdão nº 2.292/2002 (DOE 17/12/2002), segundo o qual:

“Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade. A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência – INSS, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais.”

No que se refere especificamente ao limite temporal e à prorrogação dos contratos temporários, a mesma Cartilha, no item “Duração dos Contratos e Previsão de Prorrogação”, orienta²:

“Frise-se que não é possível inserir cláusulas genéricas sobre prazo, como por exemplo, ‘prorrogação do contrato até a realização do concurso público’, ou até outro evento com data indeterminada, sob pena de configurar-se autorização para vigência do contrato por prazo indeterminado. Ademais, em relação à prorrogação, a mesma deve ocorrer uma única vez e, no máximo, por igual período do contrato inicial (STF, ADI 890).”

Da leitura conjugada dessas orientações, extrai-se que (i) a prorrogação do contrato temporário, para ser válida, deve ocorrer uma única vez, no máximo por igual período do contrato inicial — o que corrobora o caráter improrrogável do prazo de 180 dias já utilizado pela generalidade dos contratos ora examinados —; e (ii) qualquer solução normativa que venha a ser adotada não pode consistir em autorização genérica ou por prazo

² MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público. Cuiabá: TCE-MT, dez. 2013, item 2.6 (“Duração dos Contratos e Previsão de Prorrogação”), p. 25.

indeterminado, sob pena de contrariar a orientação da própria Corte de Contas estadual e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que não foi identificada, até a presente data, decisão específica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS, de modo que a presente análise se apoia na orientação geral da Corte de Contas sobre a matéria, e não em precedente específico sobre aquele certame.

Da impossibilidade, no momento, de utilização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS como instrumento de recomposição imediata

Embora o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS tenha sido devidamente homologado e tenham sido realizadas as primeiras convocações de candidatos, os Editais de Convocação nº 001/2026, nº 002/2026, nº 003/2026 e nº 004/2026 foram tornados sem efeito por meio da Portaria nº 187/DGP/2026/SMS, de 24 de agosto de 2026, em razão da necessidade de revisão dos procedimentos administrativos relacionados à execução do certame, encontrando-se em curso auditoria no sistema E-Inscrição.

A própria Assessoria Técnica de Apoio Jurídico da SMS, no Ofício nº 0119/2026/ASSEJUR/SMS, identificou nesse quadro um impedimento que extrapola a esfera da simples conveniência administrativa:

“[...] as possíveis inconsistências de natureza sistêmica, que se encontram em apuração, aliadas à superveniência da Portaria nº 187/DGP/2026/SMS, que tornou sem efeito as convocações para resguardar a lisura e a isonomia do certame, criaram um impedimento fático e jurídico insuperável para a substituição imediata da mão de obra.” (Ofício nº 0119/2026/ASSEJUR/SMS)

Assim, não é possível, neste momento, considerar o





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

certame como **instrumento de recomposição imediata** e efetiva da força de trabalho, o que reforça a inexistência, no plano estritamente administrativo, de alternativa apta a suprir tempestivamente o encerramento dos vínculos temporários já esgotados.

Da colisão principiológica entre a estrita tipicidade temporal da contratação temporária e a continuidade do serviço público essencial de saúde

O encerramento abrupto e massivo de centenas de vínculos assistenciais, a partir de 1º de setembro de 2026, gera risco concreto de desassistência, impondo à gestão pública análise ponderada e consequencialista, nos moldes dos arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que determinam a valoração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor em face da imperiosa salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A saúde pública é erigida pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito fundamental de todos e dever do Estado, cuja prestação possui caráter contínuo e inadiável:

Configura-se, assim, um conflito aparente entre a estrita tipicidade temporal dos contratos municipais vigentes e a supremacia do princípio da continuidade do serviço público essencial de saúde, conflito que, todavia, não pode ser equacionado pela via administrativa, ante o esgotamento do limite legal de prorrogação já examinado.

A paralisação ou redução drástica de atendimentos em decorrência do desligamento em massa da força de trabalho acarreta risco iminente de colapso na rede assistencial municipal e danos irreparáveis à vida e à integridade física da população.



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

A análise técnica da gestão pública contemporânea impõe a ponderação das consequências práticas dos atos estatais e a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo administrador, nos termos do que preceituam os artigos 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas **as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000350033003003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.655, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Verifica-se que a Administração Pública Municipal não incorreu em omissão desidiosa. Ao revés, buscou recompor tempestivamente os quadros mediante realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS. Contudo, a superveniência de falhas técnicas na plataforma digital do certame e a consequente necessidade de auditoria interna impuseram a revogação cautelar das convocações (Portaria nº 187/DGP/2026/SMS) em homenagem aos princípios da isonomia e da legalidade.

Diante desse cenário excepcional de transição, a solução jurídica adequada não pode consistir nem no fechamento de serviços essenciais de saúde, nem na prática de ato administrativo nulo e ilegal. A superação do impasse exige, imperativamente, a intervenção do Poder Legislativo para conferir suporte normativo expresso à extensão excepcionalíssima e transitória dos vínculos estritamente necessários durante a fase de auditoria e recomposição do quadro.

Da necessidade de solução por via legislativa e das dificuldades operacionais para a conclusão dos processos seletivos e do cenário concorrente em outras Secretarias Municipais (Processo SGD nº 00000.0.124713/2026)

Diante do esgotamento do prazo máximo e improrrogável de 180 dias fixado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.424/2003, e da impossibilidade de utilização imediata do resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS, não há, no ordenamento municipal vigente, base legal que autorize nova prorrogação ou recontração dos vínculos temporários cujo prazo excepcional já se exauriu. Trata-se, portanto, de impossibilidade jurídica de solução exclusivamente administrativa,

e não de mera opção de conveniência da gestão.

Nesse contexto, a única via juridicamente segura para equacionar o descompasso temporal apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas — sem incorrer em contratação à margem da lei, o que exporia o Município e os agentes envolvidos a responsabilização — é a apresentação de proposição legislativa específica, a ser submetida à Câmara Municipal de Cuiabá, alterando ou complementando a Lei nº 4.424/2003 para autorizar, em caráter excepcional e transitório, medida de preservação da força de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde durante o período de transição ora relatado.

Tal proposição, para que resista ao crivo de constitucionalidade e de legalidade, não pode consistir em autorização genérica ou por prazo indeterminado, sob pena de incorrer no vício reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas como inconstitucional, por afronta à regra do concurso público.

Por outro lado, é digno de nota ressaltar que as dificuldades operacionais relatadas pela Secretaria Municipal de Saúde para a conclusão tempestiva do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS e para a integral recomposição da força de trabalho **não constituem situação isolada no âmbito da Administração Municipal.**

Tramita nesta Procuradoria-Geral do Município, no âmbito do Processo SIGED nº 00000.0.124713/2026, iniciativa análoga formulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que resultou no Parecer Jurídico nº 014/GAB/ADJ/PGM/2026 e na consequente remessa, à Câmara Municipal de Cuiabá, do Projeto de Lei nº 383/2026 (Mensagem nº 53/2026), atualmente em tramitação legislativa perante aquela Casa.

A experiência administrativa demonstra que essas

dificuldades operacionais na condução e conclusão tempestiva de processos seletivos não constituem percalço exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde. Ao revés, cuidam-se de entraves práticos recorrentes e generalizados enfrentados por diversas Pastas da Administração Pública Municipal, conforme expressamente evidenciado no Processo SGD nº 00000.0.124713/2026

Com efeito, naquele expediente administrativo, a Secretaria Municipal de Educação submeteu à Procuradoria-Geral do Município minuta de proposição legislativa destacando idêntica problemática de ordem prática: a excessiva exiguidade temporal e a necessidade de sucessivos e dispendiosos processos seletivos acabam por sobrecarregar severamente a máquina pública com reiteradas etapas de seleção, recursos, conferência documental e admissões, gerando descompassos operacionais, riscos reais de descontinuidade na prestação do serviço público essencial e prejuízos ao planejamento pedagógico e institucional.

Aquele cenário retratado pela Pasta da Educação, que ensejou a elaboração do Parecer Jurídico nº 014/GAB/ADJ/PGM/2026 e a tramitação do respectivo Projeto de Lei perante o Poder Legislativo, corrobora que a complexidade logística na finalização tempestiva dos certames é obstáculo estrutural compartilhado entre os órgãos municipais prestadores de serviços contínuos essenciais o que recomenda solução equânime às pastas sobrecarregadas.

Da alternativa de alteração ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.424/2003

Sem prejuízo da solução mais abrangente já submetida pela Secretaria de Educação — que alcança o regime geral de prazos fixado nos incisos do art. 4º —, sugere-se à Administração, para fins de deliberação quanto à providência mais adequada e célere ao caso da Secretaria Municipal de Saúde, alternativa de menor extensão normativa,



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

restrita à alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.424/2003, aproveitando-se, se possível, a alteração legislativa sugerida pela educação, já em curso.

A alteração desse dispositivo, sem necessidade de revisão do regime geral de prazos fixado nos demais incisos do art. 4º, mostra-se apta, por si só, a conferir à essa Pasta o interstício necessário à conclusão dos processos seletivos simplificados e dos concursos públicos já em curso — notadamente o PSS nº 003/2026/SMS e as convocações remanescentes do Concurso Público nº 001/2022/SMS.

Por sua menor extensão normativa, conjugada à das demais Secretarias, tal alternativa tende a apresentar tramitação legislativa mais célere perante a Câmara Municipal, sem prejuízo de posterior avaliação, pela Administração, quanto à conveniência de revisão mais abrangente do regime de prazos da Lei nº 4.424/2003, nos moldes já propostos pela Secretaria de Educação no Processo SIGED nº 00000.0.124713/2026.

Nesse sentido, sugere-se, à guisa de contribuição técnica a ser submetida à deliberação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Governo, minuta de Projeto de Lei que reproduz, com os ajustes de técnica legislativa recomendados no Parecer Jurídico nº 014/GAB/ADJ/PGM/2026, as alterações já submetidas pela Secretaria de Educação e acrescenta a alteração do parágrafo único do art. 4º ora sugerida, consoante Anexo Único deste Parecer.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria de Assuntos da Saúde manifesta-se no seguinte sentido:

a) pela impossibilidade jurídica, com fundamento na



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

Lei Municipal nº 4.424/2003 atualmente vigente, de nova prorrogação ou recontração dos vínculos temporários que já exauriram o prazo excepcional e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 4º, parágrafo único, do referido diploma, ante o esgotamento dos limites estritos nele contidos;

b) pela necessidade de encaminhamento, pela Secretaria Municipal de Saúde, de proposição legislativa (projeto de lei) ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para posterior remessa à Câmara Municipal de Cuiabá, com vistas a autorizar, em caráter excepcional, transitório e por prazo certo, medida de preservação da força de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde durante o período de transição ora relatado, observados os parâmetros mínimos indicados no item II deste parecer;

c) pela recomendação de que a proposição legislativa seja instruída com os elementos técnicos produzidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas (C.I. nº 270/DGP/SAG/SMS/2026), de modo a demonstrar, de forma objetiva e motivada, a excepcionalidade e a transitoriedade da medida, em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução de Consulta nº 59/2011 e Acórdão nº 2.292/2002) e à orientação do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.247);

d) pela recomendação de continuidade das medidas já em curso destinadas à recomposição definitiva da força de trabalho, notadamente a regularização e conclusão do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS e as convocações decorrentes do Concurso Público nº 001/2022/SMS, sem prejuízo da proposição legislativa ora recomendada;

e) pelo retorno dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência e deliberação.

Registre-se que a presente manifestação possui



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000350033003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

caráter consultivo e opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa competente.

É o parecer.

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica.

LÍLIAN PAULA ALVES

Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos da Saúde PGM-PAS



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

ANEXO ÚNICO – MENSAGEM E MINUTA DE PROJETO DE LEI
(SUGESTÃO)

MENSAGEM Nº ____/2026

Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A proposição tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina relativa ao prazo máximo das contratações temporárias realizadas na hipótese prevista no inciso III do art. 2º da referida Lei, estabelecendo limite de até 36 (trinta e seis) meses, bem como aperfeiçoar a disciplina do parágrafo único do art. 4º, aplicável às contratações temporárias realizadas nas áreas da saúde, da educação, da assistência social, de serviços urbanos e de obras públicas.

A dinâmica da prestação dos serviços públicos municipais, notadamente nas áreas da educação, da saúde e da assistência, pode ocasionar situações pontuais, transitórias e individualmente identificáveis que demandem contratação temporária para assegurar a continuidade das atividades, sempre mediante demonstração concreta dos pressupostos que autorizam a aplicação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Especialmente quanto aos professores, a continuidade do profissional durante o período em que persistir a necessidade temporária possui relevância para a preservação do planejamento pedagógico, para o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem e para a integração entre estudantes, docentes, equipes gestoras e comunidade escolar.

Nesse sentido, a proposição estabelece a possibilidade de contratação temporária de professores pelo prazo de até 18 (dezoito) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período, observado o limite máximo total de 36



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

(trinta e seis) meses e condicionada a prorrogação à persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público e ao interesse da Administração.

Importa destacar que a ampliação do prazo máximo não transforma a contratação temporária em vínculo permanente, não estabelece prorrogação automática e não gera direito subjetivo do contratado à permanência pelo período máximo previsto.

A contratação continuará condicionada à existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, permanecendo o concurso público como regra constitucional para o provimento efetivo dos cargos públicos.

No mesmo sentido, a presente proposição contempla alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.424/2003, mediante a inclusão expressa da área da educação entre as hipóteses já autorizadas (saúde, assistência social, serviços urbanos e obras públicas), bem como a previsão de uma única prorrogação, por igual período, do prazo excepcional de recontração atualmente fixado em 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis.

A previsão de prorrogação ora proposta tem caráter geral e preventivo, destinando-se a toda a Administração Pública Municipal, independentemente de secretaria ou órgão. Justifica-se pela constatação, já verificada na prática administrativa, de que a conclusão de processos seletivos simplificados e de concursos públicos destinados à substituição regular de contratações temporárias pode ser afetada por circunstâncias e entraves de naturezas diversas — tais como interposição de recursos administrativos, impugnações a editais e a atos do certame, questionamentos judiciais e demais incidentes processuais que, por sua própria natureza, escapam ao controle direto da Administração quanto aos prazos inicialmente estimados.

Nessas hipóteses, o prazo único e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias pode se revelar insuficiente para a completa substituição dos contratados temporários, gerando risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais nas diversas áreas alcançadas pela norma — saúde, educação, assistência social, serviços urbanos e obras públicas.

A possibilidade de uma única prorrogação, por igual período, confere à Administração a margem de segurança necessária para assegurar a regularidade e a continuidade dos serviços públicos, em observância aos princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000350033003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.382/2022 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

Trata-se, portanto, de aprimoramento normativo de caráter estrutural.

A alteração ora submetida à apreciação dessa Casa Legislativa encontra fundamento na necessidade de assegurar maior continuidade, eficiência, economicidade e planejamento na prestação dos serviços públicos municipais, tendo como finalidade primordial preservar o regular funcionamento da Rede Municipal de Ensino e a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde.

Por essas razões, considerando a relevância da matéria para a organização das unidades administrativas e para a continuidade dos serviços públicos essenciais, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal de Cuiabá

À Sua Excelência a Senhora

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Cuiabá – Mato Grosso



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

II – até 36 (trinta e seis) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei, observada a necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamentou a contratação e os demais requisitos legais.

(...)” (NR)

Art. 2º A prorrogação e o prazo previstos no art. 4º, caput e inciso II, da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, na redação dada por esta Lei, aplicam-se aos contratos temporários vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, desde que ainda não extintos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o período de vigência já cumprido do contrato temporário será computado para fins do limite máximo de 36 (trinta e seis) meses previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003.

Art. 3º O prazo previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, na redação dada por esta Lei, aplica-se aos processos seletivos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003500330030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 7196AB47



simplificados e aos respectivos editais vigentes na data de entrada em vigor desta norma, ainda que publicados anteriormente.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, fica a Administração Pública autorizada a adequar, quando necessário, os instrumentos convocatórios e os contratos correspondentes às disposições desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo não implica prorrogação automática da validade do processo seletivo simplificado ou do respectivo edital, observados os prazos de validade e as demais condições fixadas no instrumento convocatório.

Art. 4º A prorrogação prevista no art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, não constitui direito subjetivo do contratado.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput deste artigo fica condicionada:

I – à necessidade da Administração Pública;

II – à persistência da situação temporária de excepcional interesse público;

III – à disponibilidade orçamentária e financeira; e

IV – à observância dos demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 5º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA DE
ASSUNTOS DA SAÚDE

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a extinção de contratos em virtude do término do prazo nele estabelecido, é permitida, nas áreas da saúde, educação, da assistência social, de serviços urbanos e de obras públicas, a recontração de pessoal no âmbito municipal, com aproveitamento da seleção anterior a que tenha se submetido o contratado, desde que se demonstre, pelo titular da Secretaria interessada na contratação, a necessidade temporária de sua permanência no serviço público em razão da natureza da atividade laboral a ser desenvolvida e para que não reste prejudicado o interesse público e o normal andamento das atividades estatais, caso em que a contratação será permitida pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, procedendo-se, neste intervalo, à realização, a depender da necessidade da Administração, de novo processo seletivo ou concurso público.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal



CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 1913/GAB/SMS/2026

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor
ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal de Cuiabá
Nesta.

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.424/2003.
REFERÊNCIA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Temos a estima de cumprimentá-lo cordial e respeitosamente, ao tempo em que encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência os autos do Processo SGD nº 00000.0.127800/2026, que trata da situação dos contratos temporários no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente diante da iminência do encerramento de vínculos e da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde.

A partir do levantamento realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas desta Secretaria, permanecem vigentes 216 (duzentos e dezesseis) contratos temporários que foram alcançados por prorrogação excepcional de 180 (cento e oitenta) dias prevista na Lei Municipal nº. 4.424/2003, com vencimentos previstos para setembro e outubro de 2026, além de outros 629 (seiscentos e vinte e nove) contratos com término previsto entre setembro e dezembro de 2026.

Embora a Administração venha adotando medidas para recomposição da força de trabalho, inclusive mediante convocações do Concurso Público nº 001/2022/SMS, aproveitamento de cadastros de reserva e realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2026/SMS, circunstâncias supervenientes relacionadas a este último certame inviabilizaram, momentaneamente, sua utilização como instrumento de recomposição imediata e integral.

Submetida a matéria à análise da Procuradoria-Geral do Município, foi emitido o **Parecer Jurídico nº 024/2026/PGM/PAS-GAB**, de lavra da Dra^a Lilian Paula Alves Modesto da Costa, que reconheceu a impossibilidade jurídica de nova prorrogação ou recontração, com fundamento na legislação atualmente vigente, dos vínculos que já tenham exaurido o prazo excepcional de 180 (cento e oitenta) dias, apontando a necessidade de solução por meio de proposição legislativa específica.



CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA
DE SAÚDE

Nesse contexto, a Procuradoria apresentou, como contribuição técnica, **Minuta de Projeto de Lei destinada a alterar a Lei Municipal nº 4.424/2003**, contemplando, entre outras medidas, a possibilidade de uma única prorrogação, por igual período, dos contratos temporários abrangidos pela hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º, condicionada à demonstração da necessidade administrativa, à persistência da situação temporária de excepcional interesse público e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, considerando a natureza essencial dos serviços públicos de saúde e a necessidade de evitar eventual descontinuidade da assistência, em observância ao dever do Município de assegurar o acesso às ações e serviços de saúde e à competência do Chefe do Poder Executivo prevista nos arts. 25, 27 e 41 da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos os autos para conhecimento e deliberação de Vossa Excelência quanto ao encaminhamento da proposição legislativa à Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos da minuta incorporada aos autos.

Sem mais, reitera-se protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

DEISI DE CÁSSIA BOCALON MAIA
Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá